



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946958/2014-48
ACÓRDÃO	3101-005.233 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 3/6) apresentada em 11/06/2015 (fls. 2), em face de despacho decisório (fls. 4.823), cientificado em 12/05/2015 (fls. 4.824/4.825), que havia reconhecido parcialmente direito creditório relativo ao REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras), atinente a operações realizadas no 3º trimestre de 2013, objeto do PER/DCOMP nº 35481.45137.130214.1.5.17-8260 e, em decorrência, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação a ele vinculada, declarada na DCOMP nº 41035.02131.180614.1.3.17-2824.

O despacho decisório foi fundamentado da seguinte forma:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 16.516.482,12

Valor do crédito reconhecido: R\$ 16.060.425,89

Foram identificadas as inconsistências abaixo:

-Declaração de Exportação não averbada

-Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

-Nota Fiscal não relacionada à DE

- Exportação direta Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41035.02131.180614.1.3.17-2824

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

35481.45137.130214.1.5.17-8260

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
237.610,67	47.522,12	24.307,56

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Da Manifestação de Inconformidade

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega, em síntese, que:

- Todos os documentos (Notas Fiscais Eletrônicas, Registros de Exportação e Declarações de Exportação), constantes no ANEXO 03, vinculados ao Pedido de Ressarcimento em questão, homologado parcialmente, foram analisados pela JBS S/A, que constatou a legitimidade dos créditos pleiteados;

- alega que parcela correspondente ao crédito que não foi homologado, a exemplo do que ocorreu em relação à NF 14577, e, consequente não homologação das Declarações de Compensação, decorreram de erros de preenchimento de natureza formal (não informação de todas as adições dos Registros de Exportação);

- tais omissões não invalidam o direito do crédito ao Reintegra, pelo que requer a retificação de Fichas do PER/DCOMP, para inclusão de adições dos Registros de Exportação na ficha denominada "Declaração de Exportação" do PER/DCOMP;

- Ao final requer, ainda:

a) a HOMOLOGAÇÃO das respectivas Declarações de Compensação, tendo em vista que as exportações das mercadorias constantes das Notas Fiscais objeto da análise do Despacho Decisório em questão foram efetivamente exportadas, cujas cópias dos comprovantes estão demonstradas em seus respectivos anexos;

b) a retificação do período de apuração de 06/06/2014 para 09/06/2014 e o cancelamento da multa de R\$ 52,16; em relação à Compensação do Imposto de Exportação 0107-01 realizada no dia 09/06/2014, PER/DCOMP nº 01983.98679.090614.1.3.17-6322;

c) por último, a suspensão da exigibilidade do referido débito, conforme previsão legal.

DA APENSAÇÃO

Consoante Termo de Juntada de Processo (fls. 4.894), o processo nº 11080.736412/2018-92 foi apensado aos presentes autos, referindo-se à multa isolada pela compensação homologada parcialmente declarada no PER/DCOMP nº 41035.02131.180614.1.3.17-2824.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão nº 107-007.511, de 22 de abril de 2021, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DAS INCONSISTÊNCIAS

Com relação às inconsistências identificadas no Despacho Decisório, a Requerente admite ter cometido erros formais no preenchimento do PER, alegando, contudo, que tais equívocos não invalidam o direito ao crédito do Reintegra.

No entanto, não basta querer provar a exportação das mercadorias constantes nas Notas Fiscais indicadas no PER/DCOMP, sem que se demonstre a inoccorrência ou o saneamento das inconsistências apontadas, impeditivas do reconhecimento do crédito pleiteado.

Com efeito, a manifestação de inconformidade não é o instrumento legal para correção de PER/DCOMP, conforme estabelece o art. 35 da IN RFB nº 1.300/2012, vigente ao tempo da PER/DCOMP, que:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (grifei)

Ademais, conforme art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012, vigente ao tempo da PER/DCOMP:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Portanto, somente poderia ser analisado eventual pleito da Requerente quando constante de PER/DCOMP, seja original, seja retificado, antes do Despacho Decisório, motivo pela qual não podem ser objeto de análise nesta decisão.

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP

No que diz respeito ao pedido de retificação da DCOMP nº 01983.98679.090614.1.3.17-6322, a fim de alterar período de apuração de débito, tem-se que a mesma regra acima transcrita (art. 88, da IN RFB nº 1.300/2012) lhe é aplicável, não podendo, pois, ser acatado o referido pleito neste momento processual.

Por derradeiro, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de DCOMP não homologadas integralmente, como suscitado pelo Requerente, o mesmo tem previsão legal, consoante se verifica no disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c artigo 151, III, do CTN.

A recorrente JBS S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, que “seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o v. acórdão proferido pela DRJ07, para

que seja integralmente reconhecido o crédito declarado pela Recorrente, homologando-se a compensação declarada no PER/DCOMP nº 41035.02131.180614.1.3.17-2824”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO E DA COMPROVAÇÃO DAS INEXATIDÕES MATERIAIS

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 4823, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

- Declaração de Exportação não averbada
- Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra
- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Conforme supra relatado, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento que o despacho decisório foi emitido com respaldo na legislação aplicável, bem como, que o PER/DCOMP com demonstração de crédito já não poderia ser retificado, pois já havia sido emitido Despacho Decisório analisando o pedido, razão pela qual a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e alegando, em breve síntese, o seguinte:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos apurados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), relativos ao 3º trimestre de 2013, sob operações de venda destinadas à exportação.

A Recorrente foi intimada do despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito, objeto da PER/DCOMP nº 35481.45137.130214.1.5.17-8260, de modo que houve a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 41035.02131.180614.1.3.17-2824.

A d. Autoridade Administrativa entendeu que teriam sido identificadas inconsistências na “declaração de Exportação não averbada; Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra; Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta”.

Fato é que a Recorrente verificou que incorreu em mero erro formal no preenchimento da Demonstração de Exportação – DE, tendo, por um lapso, não preenchido todos os Registros de Exportação relacionados à Nota Fiscal nº 14577. Confira-se:

- Emissão da DCOMP nº 19656.80881.311013.1.1.17-2237 (posteriormente ratificado pela DCOMP nº 35481.45137.130214.1.5.17-8260)

DADOS DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Tipo de Documento: Original
Data de Transmissão: 31/10/2013
Número de Controle: 19.04.16.09.53
Número do Documento: 19656.80881.311013.1.1.17-2237

- Ficha de “notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra” consta a Nota Fiscal nº 14577 e como base de cálculo o montante de R\$ 163.636,68:

02.916.265/0001-60	Página 2924
Ficha - Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra	00100082
CNPJ do Estabelecimento Emissor: 02.916.265/0001-60 Série/Subsérie: 01 Número da Nota Fiscal: 14577 Data de Saída: 30/09/2013 Valor Total NF: 163.636,68 Valor Base Cálculo Reintegra: 163.636,68	

- Ficha de “Declaração de Exportação – DE”, onde foi preenchido somente o número de Exportação nº 13/1379239-001:

02.916.265/0001-60	Página 2925
Ficha - Declaração de Exportação - DE	00100082
CNPJ do Estabelecimento Emissor: 02.916.265/0001-60 Série/Subsérie: 01 Nº da Nota Fiscal: 14577 Data de Saída: 30/09/2013	
Orden	Número do Registro de Exportação
001611	13/1379239-001
	Número da Declaração de Exportação
	0131353702/4

Veja-se que a ora Recorrente preencheu na Declaração de Exportação – DE apenas o registro de Exportação nº 13/1379239-001, referente a Nota Fiscal nº 14577.

Contudo, a referida nota fiscal englobava mercadorias com mais de um NCM, de modo que foi emitido mais também Registro de Exportação nº 13/1379239-002 e 13/1379239-003 (fls. 588 a 595). Confira-se:

SECEX	Exportação Web	Siscomex
Resumo do Extrato de Registro de Exportação		Secretaria de Comércio Exterior
REGISTRO DE EXPORTAÇÃO		
* Número RE: 13/1379239-002 * CNPJ: 02.916.265/0001-60 * Nome: JBG S/A * Situação: Deferido * Data de Registro: 01/10/2013 - 16:45:04 * Data de Atualização: 01/10/2013 - 16:45:04		

 SECEX Secretaria de Comércio Exterior	Exportação Web Resumo do Extrato de Registro de Exportação	Siscomex Secretaria de Comércio Exterior
REGISTRO DE EXPORTAÇÃO		
* Número RB: 13/1379239-003		
* CNPJ: 02.916.265/0098-92		
* Nome: JBS S/A		
* Situação: Deferido		
* Data de Registro: 01/10/2013 - 16:45:05		
* Data de Atualização: 01/10/2013 - 16:45:05		

Dessa forma, é possível verificar que a ora Recorrente incorreu em mero erro formal, uma vez que não preencheu, na ficha de “Declaração de Exportação – DE”, todos os Registros de Exportação relacionados à Nota Fiscal n.º 14577.

Nesse sentido, tendo em vista a jurisprudência pacífica deste C. CARF quanto à impossibilidade de indeferimento de declaração de compensação nos casos de mero erro formal, como é o caso concreto, devendo o julgador de ofício realizar a correção necessária, a ora Recorrente realizou a interposição de manifestação de inconformidade.

Diante disto, sustenta que, considerando todos os argumentos sustentados, somados aos documentos acostado aos autos, ao menos, o julgamento deste recurso voluntário deve ser convertido em diligência, determinando-se à Equipe Nacional de Auditoria do Reintegra a reanálise das glosas realizadas no caso concreto.

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.**
(Grifamos)

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai ao encontro dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Por sua vez, o v. acórdão recorrido não analisou os esclarecimentos e provas apresentados na manifestação de inconformidade, por entender que a contribuinte deveria ter retificado o PER/DCOMP enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, permitindo a superação de eventuais erros materiais, privilegiando o princípio da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Neste sentido, cito o entendimento firmado na Súmula CARF nº 168, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, ex vi do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação integral dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas – não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando a documentação apresentada com as inconsistências apuradas; voto por dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues